



PREFEITURA DE  
**Itupiranga**  
tempo de Reconstruir

Lei Municipal N°. 072/2011

Itupiranga (PA), 01 de julho de 2011.

***Dispõe sobre o Parcelamento do Solo em Áreas Urbanas no Município de Itupiranga, Estado do Pará. E dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono e publico a seguinte lei.

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei, respeitando o Plano Diretor do Município e demais legislação Federal, Estadual e Municipal.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano será feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

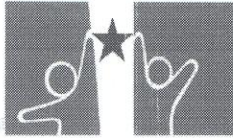
§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes bem como, de lotes para a formação de novos lotes, desde que mantenham as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei, aproveitando o sistema viário existente, sem que haja abertura de novas vias nem prolongamento modificações ou ampliações das já existentes.

Art. 3º - Todo o parcelamento do solo com características urbanas dentro do território Municipal, deve ser justificado na sua necessidade e submetido à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal obedecidas as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Área Urbana - O espaço territorial destinado à implantação de atividades, usos e funções urbanas, assim declaradas em Lei Municipal e subdivididas em zonas definidas no Plano Diretor.

II - Área Rural - Espaço territorial do Município destinado a utilização agropecuária, excluída a área urbana.



PREFEITURA DE  
**Itupiranga**  
Tempo de Reconstruir

III - Área de Preservação Ambiental e Área de Preservação de Matas – O espaço territorial assim declarado por Lei Municipal, de acordo com normas federais, estaduais ou municipais, com objetivo de manter o equilíbrio ecológico através da preservação e recuperação da fauna, da flora e dos monumentos naturais paisagísticos e do patrimônio histórico e cultural.

IV - Área Verde de Lazer e Recreação - O espaço destinado às atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais e contemplativas da população, tais como praças, parques, bosques e jardins.

V - Área Institucional - Aquela área de uso público especial, e destinada a instalação de equipamentos comunitários.

VI - Equipamentos Comunitários - Os destinados as atividades de educação, cultura, saúde, lazer, administração e similares.

VII - Equipamentos Urbanos - Os componentes de infraestrutura tais como equipamento público de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública e pavimentação.

Art. 5º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, em zonas urbanas, assim definidas por Lei.

§ 1º - Não será permitido o loteamento do solo em terrenos alagadiços, sem sistema de drenagem, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

§ 2º - Em terrenos sujeitos a inundações até a cota máxima de enchente (Cota de Urbanização);

§ 3º - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

§ 4º - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas do departamento técnico competente;

§ 5º - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

§ 6º - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis ate sua correção.

Art. 6º - Ao longo das águas correntes e lagos, deverá ser deixada uma faixa não edificável de 20 (vinte) metros para cada lado.